



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, **YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA**, DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN

Ref.: **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (REDENÇÃO/RN)
Pregão Eletrônico nº 027/2022 – TRE/RN

A EMPRESA STRADA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direto privado, estabelecida na rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060 Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 07.800.974/0001-07, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item **SEÇÃO 10 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** e respectivos subitens do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2022 – TRE/RN, APRESENTAR,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (REDENÇÃO/RN), inscrita no CNPJ sob nº 02.867.473/0001-16 situada na Av. Prudente de morais, 3398, Bairro: Lagoa Seca, CEP: 59.050-200, Natal, Estado do Rio Grande do Norte pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupastradarn.com.br



2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa STRADA VEÍCULOS LTDA ganhou o item 1 do Pregão Eletrônico n.º027/2022, realizado pelo sistema de licitações COMPRAS.GOV.BR, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, visando a aquisição de a aquisição de 01 Veículo de serviço tipo VAN utilitário novo (0 Km) para transportes de passageiros (mínimo de 15 lugares + 1 condutor)

A empresa recorrente afirma, vejamos:

- 1- “Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa recorrente está a mais de 20 (vinte) anos no mercado do segmento automobilístico, como concessionário autorizado da marca Renault Do Brasil, contando com ilibada reputação e vasta experiência na participação de licitações, sempre zelando pelo atendimento das exigências editalícias e lei, pelo total comprometimento com os contratantes, assim como com a melhor oferta de preços e serviços “
- 2- “o veículo não poderá, sob nenhuma hipótese, ser montado ou adaptado após sair do fabricante”, ou seja, original de fábrica, bem como **“Veículo licenciado e emplacado às expensas da contratada em nome do Tribunal Regional Eleitoral do RN”**. É de se mencionar, que está sendo cada dia mais corriqueira a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que se apresentam como fornecedoras de veículos zero quilometro ao arrepio da legislação de regência, possuindo inclusive capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com as operações de aquisições de veículos novos.
- 3- Bem como deixou de apresentar documentos exigidos de responsabilidade das empresas participantes conforme edital notadamente no item 9.1.1 – letras “d” e “e”.

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupoadarn.com.br



Portanto, em apertada síntese, os fatos alegados da “IRRESIGNAÇÃO” da recorrente é que a empresa recorrida (vencedora) por não **ser uma concessionária e nem uma montadora de automóveis**, não é qualificada para a venda de veículos novos, uma vez que esta atividade é restrita por Lei Federal **a FABRICANTE ou CONCESSIONÁRIA**, não atingido, portanto, a habilitação necessária para cumprimento do objeto licitado.

Inicialmente, peço vênia, a recorrente, porque hora nenhuma foi questionada a reputação da empresa recorrente, portanto, não é cabível a afirmação de “**ILIBADA REPUTAÇÃO**”, presume-se, intimidar a comissão que habilitou a empresa recorrida(vencedora).

Outro ponto questionável, é que em nenhum momento do edital se verifica a “**EXPRESSÃO DE 1ºEMPLACAMENTO**”, é observada, sim, no TERMO DE REFERÊNCIA pag. de nº 13 do edital, no subitem **32** a expressão, vejamos:

“32 Veículo licenciado e emplacado **às expensas da contratada** em nome do Tribunal Regional Eleitoral do RN.”

A recorrida entregará o veículo ZERO KM, em nome do TRE/RN. Logo, conclui-se que não procede a alegação de veículo com o **1º(primeiro) emplacamento** no edital, não existe esta RESTRIÇÃO. Portanto, a recorrente, deveria ter **IMPUGNADO** o edital, antes, no momento certo, tempestivo, não agora, pelo fato de ter perdido a licitação e por estar irresignada pela derrota, vem se utilizando de todos os meios e artifícios para macular a verdade dos fatos.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências ou documentos e deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais, sendo o que trata o art.41 abaixo, transscrito.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, é cedido que **o edital se torna lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupastradarn.com.br



Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e **o menor preço**, os quais, no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, **a concorrência não deve ser só das concessionárias**, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “NOVOS” ou “0 KM”, dispensando-se por menos importante.

3- DA CRIAÇÃO COOPERATIVISMO/CONCESSIONÁRIAS (RESERVA DE MERCADO)

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresarial de comercializar veículos “NOVOS”, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita. Pelo contrário, a carta constitucional estimula à **CONCORRÊNCIA** entre os participantes, **VEJAMOS:**

O ART. ART. 170, INC. IV, da CF, DIZ O SEGUINTE:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Em respeito à exigência supra, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no “**art. 170, caput e inciso IV**” preconizam a “**LIVRE CONCORRÊNCIA**”, e não “**RESERVA DE MERCADO**” de concessionárias, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui ilegalidade.

A lei não criou nas licitações uma **classe especial de empresas fabricantes ou concessionarias**, para ela todas as empresas são iguais e respeitadas, suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento Jurídico. (Decisão de M.S. da 6ª Vara da Fazenda Pública de SP – (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053).

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupastradarn.com.br



Quanto a exigência, exclusiva, de concessionárias ou fabricantes para fornecimento de veículo zero (0) KM, impondo a aplicação da Lei Ferrari, seria **restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Através de uma disputa mais ampla.

O poder Público não pode se render **ao cooperativismo do setor automobilístico**, que, na tentativa de auto proteger-se, busca limitar a participação de potenciais proponentes.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores, AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionários, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o **princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal**, além de também contrariar o comando do artigo 3º.º§1º.º art. 27 e seus incisos, art. 30 §1º da Lei 8.666/93 e Art. 2º.º§ inciso VI da Lei 9784/99.

Corroborando, citamos julgado:

LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666 /93. PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729 /79 :

(Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666 /93 estabelece a competitividade

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupastradarn.com.br



como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo nosso).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ACÓRDÃO nº 1.729/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório".

ACÓRDÃO nº 2056/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação".

Ainda sobre a matérias temos DECISÃO diversas -202/1996- Plenário 523/1997- Plenário, Acordão 1.602/2004-Plenario, acordão no. 808/2003, TCU acordão 2404/2009- 2ª. Câmara ministro Relator Jose Jorge. TCU no. 2375/2006 – 2ª. Câmara e nos. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009.

Ademais, a Administração Pública à de ater-se ao rol de documentos elencados **no ART. 27 A 31 da Lei de Licitações**, para fim de habilitação, não sendo lícito a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado. **TAL EXIGECIA EM PREGÃO ELETRÔNICO**, define claramente a "RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO".

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

Outrossim, a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar documentos exigidos de responsabilidade das empresas participantes conforme edital notadamente no item 9.1.1 – letras “d” e “e”, não procede, vejamos: o subitem 9.1.2.

“Finalizada a etapa de lances, o pregoeiro verificará, mediante consulta ao SICAF, a situação cadastral do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, objetivando identificar especialmente a existência de sanção que impeça a participação neste certame ou a futura contratação. Constatada a existência de sanção, o pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”.

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.3

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupastradarn.com.br



Portanto, o ônus de fazer esta verificação é do pregoeiro, contudo, a recorrida a presentou toda as habilitações que são solicitadas na lei 8.666/93 que foram:

1- HABILITAÇÃO JURÍDICA; 2- HABILITAÇÃO ECONÔMICA; 3- HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA e a HABILITAÇÃO TÉCNICA, portanto, cumpriu com toda exigência do edital.

4- DO PEDIDO

Por todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente “**CONTRARRAZÕES**” e, ao final, julgá-la procedente, a fim de manter a decisão prolatada e correta, apontada nestas contrarrazões, somente assim, aliás, se respeitará os princípios da **ampla competitividade, da isonomia, da legalidade e da ciência**, fazendo-se a mais cristalina justiça.

REQUER:

A) Que seja mantida a decisão prolatada, HABILITANDO a empresa recorrida A **EMPRESA STRADA VEICULOS LTDA**,

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, RN, 14 de junho de 2022

JOÃO AURÉLIO DINIZ –

ADVOGADO – OAB/RN nº 15.921

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupastradarn.com.br



DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br